



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

50

ACÓRDÃO



02641152

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 990.09.009788-4, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/querelante FERNANDO CAPEZ sendo apelado/querelado RADIO EXCELSIOR LTDA.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CIRO CAMPOS (Presidente), CARLOS BUENO E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CIRO CAMPOS
PRESIDENTE E RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n° 18.349 (3).

Apelação n° 990.09.009788-4 - São Paulo.

Apelante: Fernando Capez.

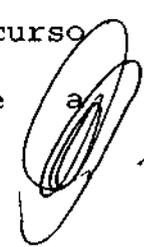
Apelada: Rádio Excelsior Ltda.

Adotado o relatório de fls. 40, acrescenta-se que o Pedido de Direito de Resposta, com base na Lei n° 5.250/67, formulado por FERNANDO CAPEZ contra Rádio Excelsior Ltda. foi indeferido por falta de justa causa (fls. 40/42).

Apelou (fls. 45) objetivando, em síntese, a reforma da decisão por fazer jus ao pretendido, em razão de comentários supostamente ofensivos à honra e à imagem do ora recorrente, feitos pelo jornalista Juca Kfourri em matérias do dia 19 de fevereiro de 2008, às 9h55min, no programa *CBN São Paulo*, e às 20h55min, no programa *CBN Esporte Clube* (fls. 78/92).

Apresentadas as contrarrazões, aduzindo a apelada, preliminarmente, extinção do processo sem apreciação do mérito ou o desprovimento do recurso (fls. 95/123 e 125/128), manifestou-se

Apelação n° 990.09.009788-4 - São Paulo.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria de Justiça pelo provimento (fls. 130/133).

É o relatório.

A r. decisão do Dr. Adilson Paukoski Simoni deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em 30 de abril de 2009, a Lei de Imprensa foi totalmente excluída do ordenamento jurídico por entender o Supremo Tribunal Federal não ter sido o diploma recepcionado pela nova ordem democrática.

A preliminar de extinção do processo sem apreciação do mérito, lançada em contrarrazões e alicerçada em rito processual a partir do que previa a Lei de Imprensa deve ser afastada, fazendo-se necessária a análise do mérito.

O ora apelante, na inicial, além de expor em minúcias os fatos supostamente ofensivos à sua honra e imagem, faz também menção ao fato de estar sendo reiteradamente atacado não somente pela ora apelada, mas por outros veículos de comunicação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O instrumento de mandato confere amplos poderes, contidos na cláusula "ad judicium et extra", não se restringindo tão-somente ao pedido de retificação, não havendo que se falar, portanto, em qualquer irregularidade, mesmo porque perfeitamente instruída a inicial.

Quanto ao mérito, a sentença de primeiro grau deve ser mantida, não podendo ser acolhido o pedido de direito de resposta.

Dispunha o art. 29, "caput", da Lei nº 5.250/67 que "toda pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade pública, que for acusado ou ofendido em publicação feita em jornal ou periódico, ou em transmissão de radiodifusão, ou a cujo respeito os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico ou errôneo, tem direito a resposta ou retificação."

Superada a discussão no âmbito da Lei de Imprensa, não recepcionada em sua totalidade pela Constituição Federal de 1988, remanesce a pertinência da análise de suposta ofensa ou acusação praticadas por meios de comunicação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

através de veiculação de fatos supostamente inverídicos ou errôneos de modo a estabelecer parâmetros para se aferir a responsabilidade do veículo de comunicação, já que o direito de resposta é previsto no art. 5º, V, da Constituição Federal.

Criada para divulgar fatos e fazer repercutir opiniões, a imprensa, na busca da verdade, deve descrevê-la com a maior exatidão possível, com clareza e oportunidade, mas também atuar de maneira responsável.

A aridez do tema reside exatamente na ofensa e o parâmetro para sua caracterização encontra-se no abuso eventualmente cometido ou por veiculação de fato inverídico ou errôneo.

O direito de resposta previsto no art. 29, "caput", da Lei nº 5.250/67 configurava o instrumento legal, no âmbito da Lei de Imprensa, através do qual era possível repelir fato objetivamente ofensivo, inverídico ou errôneo que afrontasse a honra de alguém de modo a possibilitar ao ofendido sua retificação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em contrapartida, somente a liberdade absoluta justificaria a ausência do direito de resposta, o que não ocorre no nosso ordenamento jurídico, nem mesmo após a exclusão da Lei de Imprensa do ordenamento, já que há previsão constitucional da garantia.

A ofensa ocorre quando existe exagero ou distorção dos fatos, ainda que verdadeiros, justificando-se eventual contestação do ofendido para que possa fazer vir a público também a sua versão dos fatos, proporcional ao agravo, nos termos do art. 5º, V, Da Constituição Federal.

Quanto ao propósito de macular a honra e a imagem do ora apelante na primeira matéria transmitida por veículo de radiodifusão, como aponta a decisão impugnada, ainda que mencionado nominalmente, não o fez o jornalista vinculando-o a nomes de "conselheiros" de clube de futebol supostamente beneficiados com "comissões" para viabilizar a construção de estádio de futebol.

A menção ao nome do ora apelante teve por escopo identificá-lo como deputado estadual

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no final do texto principal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

amigo do conselheiro que representa um dos projetos de estádio para determinado clube de futebol, não havendo qualquer insinuação no sentido de que o recorrente estaria envolvido na aludida "comissão". Não há demérito ou ofensa à honra divulgar relação de amizade entre ambos, até porque é sabido que o recorrente é notório entusiasta do esporte, além de se tratar de profissional cuja atuação, inclusive no combate à violência praticada por torcidas organizadas, repercute nos veículos de comunicação, sendo inevitável que seja, por isso, objeto de informação jornalística.

Nesse sentido, é incontestável tornar-se notícia jornalística que conhecido integrante do poder legislativo estadual esteja interessado na aprovação de projeto de estádio de futebol e seja amigo do conselheiro empenhado na representação de projeto para o mesmo clube, o que não significa que participe o apelante de acordo para receber "comissão" para viabilizar a construção do estádio.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de um nome estilizado e ilegível.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se vislumbra qualquer exagero ou distorção dos fatos.

Quanto à segunda matéria veiculada, o jornalista divulgou decisão judicial que lhe fora favorável, envolvendo pessoa conhecida publicamente e que, pertinente ao exercício da profissão na área de comunicação social, mereceu espaço na mídia.

Na oportunidade, ressaltou o âncora, em última análise, a importância da liberdade de imprensa e o fato de a decisão ter sido proferida em momento em que a Igreja Universal do Reino de Deus estaria tentando intimidar alguns jornais e profissionais da área, que apenas estariam no cumprimento do dever de informar.

Não há malícia ou tentativa de relacionar a demanda proposta pelo ora apelante em face do jornalista com as ações envolvendo a Igreja Universal, tendo o jornalista, na segunda parte da matéria, dirigido seu comentário à pessoa a quem chama de "empresário" e "bispo", sendo bem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

definidos os momentos das abordagens, nos limites peculiares daquele tipo de mídia.

Também aqui não há fatos errôneos, inverídicos ou abuso caracterizador de ofensa à pessoa do apelante.

É direito e dever do jornalista criticar e noticiar eventuais tentativas de cerceamento da liberdade de imprensa, sendo lícita a manifestação de sua opinião nos limites da responsabilidade, não havendo que se imputar ao âncora demandado qualquer intenção de deliberadamente ofender a honra do demandante, mas de contestar iminente possibilidade de cerceamento de liberdade de exercício da profissão, valendo-se, no caso, de fatos concretos para sustentar a informação.

Por fim, no programa *CBN Esporte Clube*, a "condenação" do ora apelante "ao chuveiro" simplesmente quer dizer que o demandante, como bem lançado pela decisão de fls. 40/42, é merecedor de críticas, usando o âncora expressão de inspiração futebolística absolutamente pertinente ao formato concebido para o programa veiculado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É oportuno, ainda, lembrar que não se exige dos órgãos de imprensa a plena certeza dos fatos, mesmo porque o processo de divulgação de informações pela mídia não é norteado pelo rigor de um processo judicial.

Para que se possa conceder o direito de resposta a quem se julgue ofendido, é preciso que se verifique se houve abuso, na reportagem veiculada em órgão de imprensa, de que possa resultar efetiva ofensa à honra, que é valor humano com repercussão social, sendo mais abrangente do que o mero orgulho pessoal.

Assim, não basta simplesmente que a pessoa se sinta acusada ou atingida em sua honra para que se caracterize efetivamente a ofensa nos termos propostos, ou então estaria instaurado definitivamente o cerceamento à livre manifestação do pensamento.

A liberdade de imprensa é um direito que não encontra limites expressamente definidos, devendo o profissional ponderar o que necessariamente deve ser divulgado e a possibilidade de cometer ofensa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a alguém, devendo responder por eventuais abusos resultantes dessa busca equilibrada pelo que deve ser tornado público, o que não se confunde com cerceamento da livre manifestação do pensamento.

O direito constitucional ao acesso à informação deve ser assegurado e o veículo deve agir de maneira responsável.

O art. 220, § 1º, da Lei Maior garante a livre manifestação do pensamento, com ressalvas que dizem com o direito de resposta.

Por fim, o direito de resposta é autônomo e não tem relação de subordinação ou de prejudicialidade com ação de indenização civil ou ação penal.

Pelo exposto, nego provimento ao apelo
FERNANDO CAPEZ.

Assinatura manuscrita de Ciro Campos, escrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa haste final que se curva para cima.

Ciro Campos